



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Trata de solicitação de parecer jurídico encaminhado pela Presidência a partir de pedido dos Vereadores membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Direitos Humanos e Assuntos Comunitários, Gerson Gomes de Freitas e José Silvino Reis de Bittencourt, acerca do Projeto de Lei Complementar n. 155/2026 que *"Altera o art. 110 da Lei Complementar nº 036/2014 que – "Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Visconde do Rio Branco, para ampliar a licença – paternidade, e dá outras providências."*

Os consulentes formulam as seguintes questões:

- 1) O Município possui competência para legislar sobre a ampliação da licença-paternidade dos servidores públicos municipais? A matéria está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional aplicável?
- 2) A iniciativa do projeto observa as regras legais quanto à competência para proposição? Há eventual vício de iniciativa, por tratar de regime jurídico de servidores públicos municipais?
- 3) A proposta gera aumento de despesa para o Município? Em caso positivo, há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos da legislação vigente?
- 4) Há óbice jurídico para o regular prosseguimento e eventual aprovação da matéria? O projeto encontra-se apto à tramitação perante esta Casa Legislativa?

É o relato. Passa-se a fundamentação.

Fundamento:

Inicialmente, cumpre destacar que a licença-paternidade constitui direito social assegurado no art. 7º, inciso XIX, da Constituição da República, sendo sua regulamentação delegada à legislação infraconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

No âmbito municipal, a licença paternidade do Município de Visconde do Rio Branco tem sua regulamentação fixada pela Lei Complementar n. 36/2014, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Visconde do Rio Branco, nos seguintes termos:

Art. 103 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV - por motivo de gestação, adoção ou em razão da paternidade;

V - para serviço militar;

VI - prêmio;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público;

IX - para desempenho de mandato sindical.

Parágrafo Único - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

(...)

Art. 110 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, remunerados.

A proposta legislativa em análise visa ampliar o referido prazo, alterando diretamente norma integrante do estatuto dos servidores públicos municipais.

Pois bem.

1) O Município possui competência para legislar sobre a ampliação da licença-paternidade dos servidores públicos municipais? A matéria está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional aplicável?



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

No que tange à competência legislativa, a Constituição da República assegura aos Municípios, nos termos do art. 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A disciplina do regime jurídico dos servidores públicos municipais insere-se, de forma inequívoca, nesse âmbito de interesse local, sendo pacífico o entendimento de que compete ao Município estabelecer as regras aplicáveis aos seus servidores, inclusive quanto a direitos funcionais como licenças.

Ademais, inexistente vedação constitucional à ampliação da licença-paternidade, sendo tal medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à família (art. 226 da CF) e proteção integral à criança (art. 227 da CF).

Dessa forma, sob o aspecto material, conclui-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, sendo juridicamente possível a ampliação da licença-paternidade.

2) A iniciativa do projeto observa as regras legais quanto à competência para proposição? Há eventual vício de iniciativa, por tratar de regime jurídicos de servidores públicos municipais?

O poder geral e abstrato do Estado, decorrente da sua soberania, divide-se em três segmentos funcionais, segundo a clássica tripartição de Poderes, concebida por Montesquieu, e até hoje adotada nos Estados de Direito, conforme disposto nos termos do art. 2, da CF/88, reproduzida no art. 6 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como no art. 15 da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por essa classificação, os Poderes do Município são bipartidos para permitir a especialização das funções básicas do Município.

Nesse contexto, a Lei Orgânica elenca uma série de competências do Município cujas atribuições pertencem ao Poder Executivo. Vejamos:

Art. 55 – *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos;

IV – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

(...)

Art. 73 – *Compete privativamente ao Prefeito:*

[...]

III – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

VII – *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;*

(...)

Nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, criação de cargos, estrutura administrativa e organização da Administração Pública. Tal previsão reproduz, por simetria, o disposto no art. 66, inciso III, alínea “c”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, de observância obrigatória pelos municípios.

Percebe-se, portanto, que lei municipal de iniciativa parlamentar que institui regras a respeito do regime jurídico dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

servidores públicos municipais se mostra incompatível com a divisão funcional dos poderes fixado pelo arcabouço legal supracitado.

Constata-se que a iniciativa parlamentar em questão, por tratar de regime jurídico dos servidores, invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, tem se manifestado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme decisões colacionadas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº599/2022 - ALTERA O ART.98 DA LEI COMPLEMENTAR Nº02/2000 DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ - REGULAMENTAÇÃO DE PERÍODO DE LICENÇA MATERNIDADE DE SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE - VÍCIO DE INICIATIVA - REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Padecem de vício de iniciativa, a macular a validade do diploma legal promulgado, as leis propostas pelo Poder Legislativo que disponham acerca da remuneração, criação de cargos e vantagens pecuniárias, porque tratam de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de suas competências. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.008084-8/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/03/2025, publicação da súmula em 01/04/2025)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR N. 73/2020. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. CONCESSÃO. Nos termos do artigo 66, III, 'c', da Constituição Estadual, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos, de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A prorrogação do prazo da licença-maternidade das servidoras públicas municipais mediante lei de iniciativa parlamentar, a princípio, revela vício de inconstitucionalidade formal, o que autoriza a concessão da medida cautelar diante do perigo da demora. (AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.20.066292-2/000 - COMARCA DE ITURAMA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

DO OESTE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE)

Nessa toada, a medida imposta pelo Projeto de Lei Complementar Municipal nº 155/2026 trata de situação inerente ao regime jurídico dos servidores públicos da Administração Pública local, hipótese expressamente prevista na legislação como de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

3) A proposta gera aumento de despesa para o Município? Em caso positivo, há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos da legislação vigente?

Conforme já amplamente demonstrado, o projeto em análise padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, a discussão aprofundada acerca de eventual impacto orçamentário-financeiro revela-se prejudicada, porquanto a irregularidade formal apontada, por si só, é suficiente para comprometer a validade da proposição.

4) Há óbice jurídico para o regular prosseguimento e eventual aprovação da matéria? O projeto encontra-se apto à tramitação perante esta Casa Legislativa?

No que se refere à possibilidade de regular tramitação e eventual aprovação da proposição, verifica-se que os aspectos jurídicos pertinentes à matéria foram devidamente analisados ao longo deste parecer, especialmente no tocante à competência legislativa, à iniciativa do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

As considerações expendidas evidenciam a existência de questões relevantes sob o ponto de vista jurídico-constitucional, as quais devem ser devidamente sopesadas no âmbito do processo legislativo, notadamente pelas comissões competentes e pelo Plenário desta Casa.

Nesse contexto, a apreciação quanto ao prosseguimento da matéria insere-se no âmbito de discricionariedade do Poder Legislativo, o qual deverá deliberar à luz dos fundamentos jurídicos ora apresentados, observando-se, em qualquer hipótese, os parâmetros constitucionais, legais e de responsabilidade fiscal aplicáveis.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, considerando os questionamentos propostos, conclui que:

1- O Município possui competência para legislar sobre a ampliação da licença-paternidade dos servidores públicos municipais, sendo a matéria compatível com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a legislação infraconstitucional aplicável.

2- A iniciativa do projeto não observa as regras legais de competência para proposição legislativa, uma vez que trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme amplamente fundamentado.

3- Quanto aos eventuais impactos orçamentário-financeiros, tal discussão resta prejudicada no presente caso, tendo em vista o vício de iniciativa já identificado, suficiente, por si só, para comprometer a validade da proposição.

4- Quanto ao regular prosseguimento e eventual aprovação da matéria, remete-se aos fundamentos jurídicos expostos



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

ao longo deste parecer, cabendo à instância legislativa competente deliberar à luz das considerações ora apresentadas.

É o parecer, sem embargos de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 28 de abril de 2026.

VITOR SILVA
PINTO:1073615
1621

Assinado digitalmente por VITOR SILVA
PINTO:10736151621
ND: C=BR, CN=VITOR SILVA
PINTO:10736151621, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado PF A3
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.28 15:16:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Vitor Silva Pinto

Procurador Geral

Sérgio
Leonardo
da Silva
Sérgio Leonardo da Silva
Advogado

Assinado digitalmente por Sérgio
Leonardo da Silva
ND: O=Câmara Municipal de Visconde
do Rio Branco-MG, CN=Sérgio Leonardo
da Silva, E=juridico@
viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.28 15:18:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1